



**MENSAGEM Nº 044/2023, DE, 07 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Excelentíssimo Senhor, Presidente da Câmara Municipal de Uruoca,  
Excelentíssimas senhoras Vereadoras e senhores Vereadores.

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2023, que altera a Lei Municipal nº. 322, de 29 de dezembro de 2005, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade a alteração do Código Tributário Municipal com a finalidade de instituir a nova Taxa pelo poder de polícia para controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de Pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários - TFRM.

Revela-se, portanto, a importância da propositura para que o Município possa ter aparato para fiscalizar a extração de recursos minerais, bem como para que as empresas que exploram as atividades no âmbito municipal possam se regularizar junto aos órgãos ambientais de da fazenda pública para fins de controle das respectivas empresas.

Desta forma, pela relevância que se reverte a presente propositura, solicito que esta Casa Legislativa aprecie o incluso Projeto de Lei Complementar, convocando uma sessão extraordinária, visto a ausência de previsão de sessões ordinárias ainda neste período legislativo, designando seus ilustres pares a aprová-lo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Atenciosamente,

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 1 de 9

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[assesp@uruoca.ce.gov.br](mailto:assesp@uruoca.ce.gov.br)



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Altera a Lei Municipal nº. 322, de 29 de dezembro de 2005, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado a Seção VIII, ao Capítulo III, do Título IV, da Lei Municipal nº. 322, de 29 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**SEÇÃO VIII**

**TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM**

**Art. 131 - A.** Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CMRM.

**Art. 131 – B.** A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 2 de 9

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[assesp@uruoca.ce.gov.br](mailto:assesp@uruoca.ce.gov.br)



Minerários – TFRM, cujo o fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal, dos recursos minerários.

**Art. 131 - C.** O poder de polícia de que trata o art. 131-B será exercido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos para:

I- Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II- Registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III- Controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades relacionadas no caput, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos contará com o apoio operacional da Secretaria Municipal da Gestão Pública.

**Art. 131 - D.** São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

**Art. 131 - E.** O contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território municipal.



**Art. 131 - F.** O valor mensal da TFRM corresponderá ao valor definido pela base de cálculo apresentado em Anexo Único.

§ 1º. No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no *caput* deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes às diversidades do setor minerário.

**Art. 131 - G.** A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

**Parágrafo único.** Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

**Art. 131 - H.** O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no Art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da taxa devida:

I- Quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (tinta e seis por cento);

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 4 de 9

Ouidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[assesp@uruoca.ce.gov.br](mailto:assesp@uruoca.ce.gov.br)



II- Havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I- 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração;

II- 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea “a” e antes da decisão da primeira instância administrativa;

III- 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da decisão de primeira instância administrativa.

**Art. 131 - I.** Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

**Art. 131 - J.** Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos., na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

**Parágrafo único.** A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se referem o caput sujeita o infrator a multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais Estaduais – (UFIRCE) por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 5 de 9

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[assesp@uruoca.ce.gov.br](mailto:assesp@uruoca.ce.gov.br)



**Art. 131 - L.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM.

**Art. 131 - M.** Compete à Secretaria Municipal da Gestão Pública a fiscalização tributária da TFRM, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

**Parágrafo único.** Constatada infração relativa à TFRM, cabe à autoridade fiscal da Secretaria Municipal da Gestão Pública lavrar o Auto de Infração para formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Uruoca/CE.

### SUBSEÇÃO I

## DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS

**Art. 131 - N.** Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários do Município.

**Parágrafo único.** A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 131 - O.** As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro, observado o



prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamentos, prestarão informações sobre:

- I. Os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições nele estabelecidas;
- II. A condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- III. O início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- IV. As modificações nas reservas minerárias;
- V. O método de lavra, transporte e distribuição de recursos minerários extraídos;
- VI. As características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;
- VII. A quantidade e qualidade dos recursos minerários extraídos;
- VIII. A destinação dada aos recursos minerários extraídos;
- IX. Os valores recolhidos, a título da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro 1989, bem como as informações necessárias a seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;
- X. O número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XI. O número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XII. As necessidades relacionadas à qualificação profissional e às



exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII. Outros dados indicados em regulamento.

**Art. 131 - P.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos a administração do Cadastro Mineral – CMRM.

**Art. 131 - Q.** As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mineral que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento, ficam sujeitas ao pagamento de multa a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais Estaduais – UFIRCE, por infração.

## SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TFRM

**Art. 131 – R.** Ficam incluídas nas competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos as atribuições previstas no art. 131-C, desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos artigos 131-A ao 131-M, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Uruoca-Ceará, em 07 de dezembro de 2023; Edifício Chico Eudes e 66 Anos de Emancipação Política.

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 8 de 9

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[assesp@uruoca.ce.gov.br](mailto:assesp@uruoca.ce.gov.br)



## ANEXO ÚNICO

### BASE DE CÁLCULO PARA TAXA PARA CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM

Valor da área explorada x coeficiente pela extração do minério  
Valor por área explorada

Até 2,0 ha	100 UFIRCE
2,0 a 5,0 ha	300 UFIRCE
Mais de 5,0 ha	700 UFIRCE

#### Coeficiente por Minério

MINÉRIOS	COEFICIENTE/UFIRCE/m <sup>2</sup>
Quartzito	5,0
Dacito	5,0
Ferro	5,0
Outros	0,03

Base de cálculo para áreas com autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, que não estejam explorando os recursos minerários.

ÁREA AUTORIZADA, LICENCIADA, COM PERMISSÃO OU CONCESSÕES	VALOR
Até 2,0 ha	100 UFIRCE
2,0 a 5,0 ha	300 UFIRCE
Mais de 5,0 ha	700 UFIRCE